

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

2ª Vara Federal de Porto Alegre

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5069706-51.2015.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Amaro Cavalheiro, na condição de candidato a presidente da Chapa 2 - Avança OAB - Advocacia e Justiça no pleito eleitoral da OAB no Rio Grande do Sul, contra ato da Presidente da Comissão Eleitoral.

O pleito é de concessão liminar da ordem para suspender o ato que indeferiu o pedido de reconsideração (dirigido a indeferimento anterior da Comissão) para a homologação e registro da Chapa 2 para figurar entre as chapas concorrentes na eleição do dia 17 de novembro de 2015 e, por consequência, "para determinar que a autoridade coatora promova o registro da Chapa do impetrante no pleito do dia 17, adotando as medidas para tal junto ao TRE, bem como assegurar todos os direitos de divulgação de seu programa e nominata alcançados às demais chapas concorrentes" (cf. petição inicial, p. 10).

Narrou o impetrante que o indeferimento ao pedido de reconsideração "ocorreu logo após a decisão colegiada da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da Chapa, por: a) 'erro material' na grafia do nome de um membro da Chapa; b) pelo fato de o representante da Chapa ter feito uma observação de próprio punho no pedido de reconsideração; e c) o candidato inserido [advogado Alaor Veríssimo] para substituir outro colega

estaria respondendo a "inúmeros processos disciplinares" (petição inicial, p. 2).

Disse que "os dois únicos pontos relacionados no relatório e voto da decisão da Comissão Eleitoral constituem erro material" (inicial, p. 7).

Afirmou que a Chapa 2 "está sendo alijada do processo eleitoral" e argumentou com os seguintes fundamentos: (1) na tentativa de atender a determinações da Comissão, uma pequena parte do requerimento de reconsideração foi grafada à mão, para corrigir erro material, em singela providência; (1.1) a escrita manual serviu para adicionar nome à nominata, ante a duplicidade do nome da advogada Nádia Teresinha Alves Bittarello, incluindo-se o advogado Alaor Veríssimo da Silveira; (1.2) o advogado Alaor Veríssimo está em situação normal para o exercício profissional, atestado por certidão de fl. 139 do processo de requerimento de registro da Chapa - certidão essa desconsiderada pela Comissão - aplicando-se a regra do artigo 43 do Estatuto da Advocacia; (1.3) a nominata com a correção à mão deveria ter sido aceita, e a recusa viola o artigo 8º, §8º, do Provimento 146/2011, vez que a substituição de candidatos é permitida a qualquer momento, e viola também o princípio da razoabilidade; (2) o nome correto do candidato é Márcio Medeiros Félix, com documentos de autorização e regularidade profissional juntados ao processo administrativo; houve confusão porque os nomes dos advogados são muito parecidos; o nome correto deveria ter sido Márcio Medeiros Félix, enquanto a decisão do órgão eleitoral considerou como candidato da nominata Márcio Félix Jobim, que é advogado apoiador da Chapa mas que não integrou a nominata original; (2.1) o erro material, "mera distração", não é nulidade insanável e deveria ter sido relevado pela Comissão Eleitoral e afastado como obstáculo ao registro da Chapa.

Petição e documentos do impetrante nos eventos 1 e 3.

A autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos, nos eventos 4 e 5.

Afirmou que, ao primeiro exame documental, foram constatadas

irregularidades a impedir a homologação imediata da Chapa 2: ausência de observância do percentual de gênero para candidaturas, ausência de endereço de todos os candidatos na nominata da chapa, ausência de indicação/especificação aos cargos que postulam nas autorizações, ausência de certidão de dois candidatos, ausência de autorização de sete candidatos, o dever de indicar mais dois candidatos ao cargo de Conselheiro Suplente, por indicação em duplicidade dos nomes de dois candidatos, ausência de indicação de mais um nome ao cargo de Conselheiro Titular, autorizações/cópias (ausência de originais) de dois candidatos, candidatos com débitos, candidatos com menos de cinco anos de inscrição e candidatos suspensos ou que sofreram suspensões. Notificada para sanar as irregularidades e advertida do prazo final de cinco dias, a Chapa 2 apresentou suas considerações e novos documentos, no último dia do prazo.

Em decisão proferida em 1º de novembro de 2015, foi indeferido o registro da Chapa, eis que não atendidas todas as recomendações: faltou autorização de um dos candidatos, permaneceram na Chapa candidatos com débitos junto à OAB, foi indicado candidato suspenso e sem processo de reabilitação.

Disse que novo pedido de reconsideração foi formalizado no dia 3 de novembro de 2015; após alerta verbal da presidente da Comissão de que o pedido não seria aceito, o impetrante emendou o pedido no dia 5 de novembro de 2015, apreciado e negado em decisão colegiada da Comissão Eleitoral proferida no dia 6 de novembro de 2015. Outro pedido de reconsideração foi protocolado, mantido o indeferimento de registro. Impetrado recurso ao Conselho Federal da OAB, a decisão da Comissão Eleitoral da Seccional foi mantida, negado provimento ao recurso.

Alegou a autoridade requerida que não foi juntada autorização ou certidão de regularidade do candidato Márcio Félix Jobim; que não se tratou de erro de grafia mas de indicação proposital desse mesmo candidato, Márcio Félix Jobim; que, para sanar o cadastro em duplicidade da candidata Nádia Teresinha Alves Bittarello, limitou-se o requerente a acrescentar, entre

linhas, riscando, na listagem que acompanhou o requerimento, o nome da referida candidata, escrevendo o nome de Alaor Veríssimo da Silveira e seu endereço, com rasura, e que esse candidato responde a processos disciplinares.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, de forma concorrente, a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem caso deferida somente em sentença.

A urgência está justificada em razão da data designada para a realização do pleito eleitoral (dia 17 de novembro de 2015, próxima terça-feira).

Todavia, não há verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A Lei nº 8.906/94 ("Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB") contém regras gerais sobre as eleições dos membros dos órgãos da OAB, entre elas a regra inscrita no artigo 63:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

O processo eleitoral na OAB é detalhado pelo Provimento 146/2011, do Conselho Federal da OAB. O Provimento está anexado a estes autos no evento 1, out5. A interpretação de alguns dispositivos do Provimento importa para a solução da causa:

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - os que estão em situação irregular perante a OAB;

II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;
(...)

Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas

composições para fins de impugnação.

§ 1º (...)

§ 5º A Comissão Eleitoral, verificando irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado.

§ 6º A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, indeferir o registro de candidato por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que ele se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com notificação necessária. (...)

§ 8º A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação.

§ 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal.

Pelo que se vê dos documentos anexados ao processo eletrônico, a Comissão Eleitoral não violou a normativa regulatória do pleito eleitoral.

O processo de registro da Chapa 2 revela movimentação conturbada, porém percebe-se que a Comissão deu trânsito aos diversos requerimentos formulados e examinou os pedidos de regularização da inscrição da Chapa,

atuando além da regra restritiva do artigo 8º, §5º, do Provimento 146/2011 (reprodução do artigo 130, §7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia), que prevê o prazo improrrogável de cinco dias úteis para que eventuais irregularidades na nominata sejam regularizadas.

Protocolado o requerimento de registro da Chapa 2 em 19/10/2015 (cf. comunicado de fl. 285 do processo administrativo, evento 3, out6), a Comissão Eleitoral exarou a primeira decisão a respeito, em 24/10/2015, fixando o prazo de cinco dias para que as irregularidades encontradas fossem corrigidas (out6, p. 47).

A Chapa 2 apresentou as correções (cf. evento 3, out7, p. 3). A Comissão proferiu uma segunda decisão, em 1º/11/2015, e reputou que persistiam irregularidades, indeferindo o registro da candidatura (evento 3, out9, p.31).

A Chapa 2 requereu a reconsideração da decisão, e apresentou novos elementos e documentos em 3/11/2015; no dia seguinte, emendou esse requerimento, contestando uma vez mais a decisão outrora prolatada em 24/10, com ênfase na incidência do artigo 43 da Lei 8906/94 à situação de candidatos que sofreram punição disciplinar (evento 3, out9, p. 35; out10, p. 1). A Chapa formalizou ainda mais um requerimento adicional, em 5/11/2015 (out10, p. 6).

Foi nesse pedido de reconsideração que constou a controversa inclusão do advogado Márcio Felix Jobim (fls. 424 e 446 do processo administrativo).

O pedido de reconsideração foi conhecido e analisado e indeferido no mérito pela Comissão (cf. evento 3, out10, p. 21).

O derradeiro pedido de reconsideração da Chapa 2 foi formulado em 6/11/2015 e negado pela Presidente da Comissão Eleitoral (out10, p. 24 e 39).

Desse último pedido constou a rasura de um nome da lista de candidatos e sua substituição por outro, em escrita à mão.

Não ampara a pretensão do impetrante o §8º do artigo 8º do Provimento

143/2011: a regra que autoriza a substituição do integrante do chapa não prevê que tal substituição possa ser requerida a qualquer tempo, e deve ser conjugada à regra do §5º do mesmo artigo. No caso concreto, a Chapa 2, desde o início do processo, foi notificada das irregularidades a sanar, sem jamais contemplar a contento os requisitos formais necessários à aptidão dos candidatos. A interpretação sistemática das regras do pleito eleitoral, incluídas todas as que versam sobre prazos durante o procedimento, não permite a ampla interpretação invocada pelo demandante. As irregularidades apontadas pela Comissão Eleitoral, especialmente as atinentes à inelegibilidade de determinados advogados ou à exatidão documental natural nessa espécie de procedimento (o que encontra respaldo em previsão regulamentar, art. 7º do Provimento 146 do Conselho Federal), foram repetidamente repassadas aos representantes da Chapa.

O impetrante argumenta também que a substituição manuscrita na nominata final se deu para correção de erro material, já que havia inclusão de advogado na lista em duplicidade. Nesse ponto, tem razão a autoridade impetrada ao defender que a escrita à mão representou rasura, vez que um nome foi riscado e outro adicionado manualmente, como se vê nas fls. 458 e 468 do processo administrativo. Não é admissível, em procedimento de registro de chapa em eleição da relevância e importância da eleição dos membros da OAB regional, tal informalidade: a formalidade, no processo eleitoral, tem razão de ser, e é característica de processo que envolve interesses de toda a categoria profissional dos advogados. A mácula na formalidade é capaz de representar, em processo eleitoral desse porte, discussões e impugnações.

Quanto à alegada situação regular do candidato apontado como substituto (que já integrara a nominata inicial), o advogado Alaor Veríssimo da Silveira, a certidão de fl. 139 do processo de inscrição atesta que houve penalidade disciplinar imputada ao profissional. O mesmo registro existe no extrato juntado pela autoridade requerida no evento 5, out2. Para essas situações, a lei prevê expressamente a inelegibilidade, salvo a reabilitação perante a Ordem (cf. art. 63, §2º, do Estatuto da Advocacia). As condições

de elegibilidade são bastante claras no Provimento 146/2011, artigos 4º e 5º. A regra do artigo 43 da Lei 8904/94 não tem a dimensão a ela conferida pelo impetrante - a prescrição da pretensão à punibilidade não representa automaticamente a reabilitação do advogado pela OAB.

Na petição inicial, ainda, há indicação de que a Comissão Eleitoral teria acolhido o argumento, diversas vezes invocado nas manifestações da requerente durante o processo, de que os candidatos outrora punidos com sanção disciplinar pelo Tribunal de Ética e Disciplina estavam habilitados a concorrer, dado o decurso do prazo prescricional previsto no artigo 43 do Estatuto da Advocacia. Entretanto, nas decisões da Comissão Eleitoral não consta que esse argumento tenha sido acatado; ao contrário, as decisões mantiveram a posição de que a regra inscrita no artigo 43 da Lei 8906/94 não confere, por si, a elegibilidade ao pretense candidato.

Por fim, no que toca à indicação do candidato Márcio Félix Jobim, as circunstâncias todas demonstram a inclusão proposital desse nome na nominata, e não a inclusão por engano. É certo que faltaram documentos para esse candidato (nome Márcio Félix Jobim, OAB 58452), e sobre isso não há divergência. O impetrante aduziu que esse advogado jamais integrou a Chapa 2. Contudo, esse nome, com OAB e endereço, constou por duas vezes das listas, como nome, número de inscrição na Ordem e endereço (fls. 424 e 446). O advogado que integrou a lista original, Márcio Medeiros Félix, fora incluído com OAB própria, distinta dos dados de Márcio Jobim (fls. 6 e 230 e 231 do processo de inscrição), o que compromete o argumento de simples erro material ou mera distração.

Por essas razões, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se as partes, com urgência.

Intime-se a parte impetrante para que atribua valor certo à causa e comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

Dispensada a notificação da autoridade impetrada, que já forneceu informações.

Recolhidas as custas, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Depois, venham conclusos para sentença.

PAULA BECK BOHN, Juíza Federal Substituta

(Proc. nº 5069706-51.2015.4.04.7100).